

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.717, DE 2019

Altera a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 - Plano Nacional de Educação e a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 - Fundeb, com o objetivo de assegurar a contratação definitiva pelos entes de pelo menos 90% dos professores.

Autor: Deputado SIDNEY LEITE

Relator: Deputado JOSÉ RICARDO

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Sidney Leite, visa alterar a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 - Plano Nacional de Educação e a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 - Fundeb, com o objetivo de assegurar a contratação definitiva pelos entes de pelo menos 90% dos professores.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212062591800>

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição visa assegurar a contratação definitiva pelos entes de pelo menos 90% dos professores.

Em primeiro lugar cabe assinalar que, ao tempo em que a proposição foi apresentada vigia a antiga Lei do Fundeb 2007-2020, substituída pela Lei nº 14.113/2020, que deu tratamento mais amplo à subvinculação dos recursos do Fundeb para a remuneração. Anteriormente a subvinculação era de 60% apenas para os profissionais em efetivo exercício do magistério. A partir da Emenda Constitucional nº 108/2020 e com a nova lei do Fundeb permanente, o percentual passa a ser de 70% para os profissionais da educação básica nela definidos. Assim, entendemos que alterações à nova lei do Fundeb devem ser objeto de discussão no processo de sua atualização, previsto para até 31 de outubro de 2021.

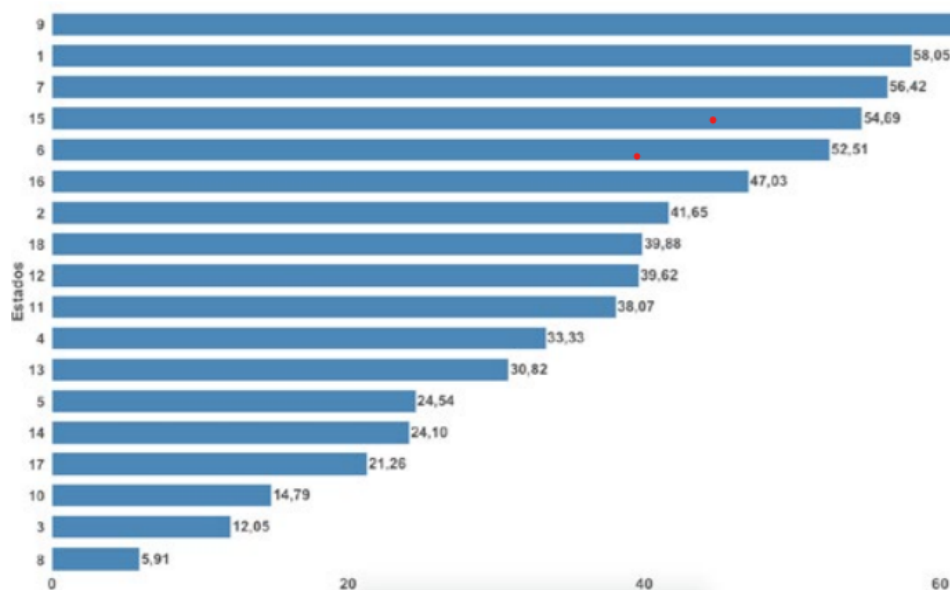
Já o Plano Nacional de Educação (PNE) e os planos dos entes subnacionais devem orientar a organização dos sistemas. É o que pretende a proposta ao prever que os entes federados estabelecerão nos respectivos planos de educação estratégias que assegurem que, no mínimo, 90% dos cargos de professor sejam preenchidos por profissionais contratados em caráter definitivo pelos entes federados.

Esse objetivo deve ser perseguido de maneira gradual, mas firme.

Em pesquisa realizada por Cibele Franzese, Pedro Marin, Guilherme Andrade e Gabriela Marin, sob demanda do Instituto Unibanco, em parceria com o Conselho de Secretários Estaduais de Educação (Consed), durante o período compreendido entre os meses de agosto de 2017 e 2018 foi verificada a caracterização das “Despesas de Pessoal na Educação Estadual”.

Constatou-se que, de um universo de 18 estados, em 5 estados era maior que cinquenta por cento o percentual de professores temporários sobre o total de professores ativos em 2016.



Gráfico 10. Percentual de professores temporários sobre o total de professores ativos em 2016


Fonte: pesquisa instituto Unibanco/Consed

Desse universo, apenas um estado atenderia o percentual mínimo de 90% de professores com contratação definitiva.

Esse retrato não deve inibir a necessária busca de alteração desse cenário.

É necessário um aumento gradual da proporção de professores com contrato definitivo, com ritmo definido nas leis dos planos dos entes subnacionais.

Diante do exposto, o voto é favorável ao Projeto de Lei nº 5.717, de 2019, nos termos do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JOSÉ RICARDO
Relator



2021-8412

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212062591800>



* C D 2 1 2 0 6 2 5 9 1 8 0 0 *

Comissão de Educação

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.717, DE 2019

Altera a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 - Plano Nacional de Educação com o objetivo de assegurar a contratação definitiva pelos entes de pelo menos 90% dos professores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado inciso V ao §1º, do art. 8º, da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 8º

§1º
.....

V – assegurem que, gradualmente, segundo prazo estabelecido nos planos referidos neste parágrafo, no mínimo, noventa por cento das funções e cargos de professor sejam preenchidos por profissionais contratados em caráter definitivo pelos entes federados. (NR)

Art. 2º O Anexo da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, passa a vigorar acrescido da Estratégia 18.9, decorrente da Meta 18, nos seguintes termos:

Meta 18
.....

Estratégias:

18.9) reduzir gradualmente percentual de professores temporários sobre o total de professores ativos em cada rede de ensino até a proporção máxima de 10% de professores temporários para 90% efetivos, em um prazo de 05 (cinco) anos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212062591800>



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JOSÉ RICARDO
Relator

